

Proc. Administrativo 11.892/2025

De: Patrick C. - SPGMA-GP

Para: SPGMA-ADJ - Secretário Adjunto de Planej. Gestão e Meio Ambiente - A/C Fernando P.

Data: 09/06/2025 às 12:36:29

Setores envolvidos:

PREF, PREF-VICE, PREF-PJUR, SFAZ, SPGMA, SGOV-COMP, SGOV-LIC, SPGMA - TEC, SFAZ-ADJ, SFAZ-CONT, SSAU-CPC, SPGMA-ADJ, SPGMA-GP, PREF-VICE-ADM

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - RUA JULIO DE CASTILHOS

Nome completo do Fiscal deste contrato e N° da matrícula*:

Marcos Enrique Shiefelbein; CPF 022.363.560-05

Para licitação;

Patrick Tarouco Collar

Gestor de Processos - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Meio Ambiente

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Patrick Tarouco Collar	09/06/2025 12:40:24	1Doc	PATRICK TAROUCO COLLAR CPF 028.XXX.XXX-44
Marcos Enrique S. Pommeren...	09/06/2025 12:43:05	1Doc	MARCOS ENRIQUE S. POMMERENING CPF 022.XXX.XX...
Caroline Rodrigues da Silv...	09/06/2025 12:52:37	1Doc	CAROLINE RODRIGUES DA SILVA CPF 018.XXX.XXX-...
Fernando Ritta Do Pinho	09/06/2025 12:53:54	1Doc	FERNANDO RITTA DO PINHO CPF 034.XXX.XXX-71
Diego da Rosa Cruz	11/06/2025 11:37:42	1Doc	DIEGO DA ROSA CRUZ CPF 804.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://dompedrito.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **31D9-D07D-CC13-3F6B**

De: Matter S. - PREF-PJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/10/2025 às 08:25:11

PRECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZÕES:

Processo Administrativo nº 790/2025

Concorrência Eletrônica nº 07/2025

Recorrente: ICCILA Indústria Comércio e Construções Ibagé Ltda.

Recorrida: Rumbo Engenharia Rodoviária Ltda.

I - DOS FATOS:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ICCILA Indústria Comércio e Construções Ibagé Ltda.**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **Rumbo Engenharia Rodoviária Ltda.** no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste em obras de recapeamento asfáltico na Rua Júlio de Castilhos, Município de Dom Pedrito/RS.

O recurso sustenta, em síntese:

1. Que a retificação do edital suprimiu a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, exigência prevista no art. 67, II da Lei 14.133/2021;
2. Que tal alteração teria beneficiado diretamente a empresa Rumbo, recentemente constituída e sem experiência operacional;
3. Que a alteração do edital foi realizada sem resposta formal às impugnações apresentadas, violando os arts. 40, 164 e 167 da Lei 14.133/2021;
4. Que há indícios de direcionamento, pois a impugnação que deu origem à retificação teria sido apresentada por empresa vinculada a sócio da Rumbo;
5. Que a supressão de requisito legal acarreta nulidade do edital e da habilitação da empresa recorrida.

Requer a inabilitação da Rumbo, a anulação da retificação do edital ou, subsidiariamente, a nulidade integral do certame.

A empresa Rumbo Engenharia Rodoviária Ltda., em contrarrazões, defende:

1. Que a exigência de atestado em nome da pessoa jurídica é incompatível com o sistema CONFEA/CREA, pois o acervo técnico é vinculado ao profissional (engenheiro);
2. Que o art. 67, §3º, da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a dispensar a exigência de capacidade operacional, mediante motivação, privilegiando a competitividade;
3. Que a empresa comprovou sua habilitação com balanço de abertura, registro no CREA, engenheiro responsável com CAT compatível, além de notas fiscais de equipamentos (usina de asfalto, máquinas) e abertura de filial operacional;
4. Que não há tempo mínimo legal de constituição da empresa para participação em licitações;
5. Que a manutenção da habilitação atende aos princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que refere a documentação de qualificação técnica, o art. 67 da Lei 14.133/2021, diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art.

88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assinante

Data

Assinatura

Matteo Gustavo Sotomaior 03/10/2025 08:25:26 Em lei especial, quando for o caso, EVERO DE SOUZA CPF 005.XXX.X...

Para registro e assinatura nos sites de profissionais competentes, quando for o caso, AA9F-96C6-E561-B3D3

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O §3º do mesmo artigo flexibiliza a regra apenas para serviços que **não sejam obras ou serviços de engenharia**, não sendo aplicável ao caso em análise, vejamos:

- 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Logo, em se tratando de **obras de engenharia**, a lei exige **cumulativamente**:

- comprovação técnico-profissional (engenheiro responsável com CAT); e
- comprovação técnico-operacional da pessoa jurídica (atestados em nome da empresa).

Oportuno que não sejam confundidos o Engenheiro responsável com CAT com Certidão de Acervo Operacional (PJ).

Enquanto que a exigência de que os atestados sejam emitidos pelo conselho profissional competente (**inciso I**) ou que sejam apresentadas certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional em serviços similares (inciso II), sendo que o primeiro exige um **atestado de responsabilidade técnica** por obra ou serviço específico e o segundo **exige a demonstração de capacidade técnica operacional da Empresa** em serviços de complexidade equivalente ou superior.

No que tange à alteração realizada no edital, após identificar que houve erro formal, a administração, visando sanar o vício, retificou o mesmo acolhendo a impugnação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Rumbo apresentou CAT do engenheiro responsável, balanço de abertura, equipamentos e filial operacional. Contudo, não apresentou **atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa**, requisito legal para obras de engenharia.

Ainda que se reconheça a boa-fé da empresa em demonstrar estrutura e condições materiais, tais documentos não substituem o requisito expresso do art. 67, II da Lei 14.133/2021.

Ademais, considerando que houve supressão de item necessário, tenho, s.m.j. que o edital deve ser alterado e incluído o disposto no inciso II do art. 67, da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando que houve a identificação de vício no edital, tenho que o mesmo deve ser sanado e dado prosseguimento ou anulado e publicado novo edital com os requisitos.

Não há que se falar em inabilitação da empresa, haja vista que o Edital não previu tais atestados.

III - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, recomenda-se à Comissão de Licitação:

1. **Dar parcial provimento ao recurso da ICCILA**, declarando nulo o certame por apresentação de vício, haja vista a ausência do disposto no II do art. 67 da Lei 14.133/2021;
2. Determinar a **anulação do certame**, restabelecendo a exigência de comprovação técnico-operacional da empresa, conforme previsto na legislação com a refiticação do Edital ou publicação de novo processo.

É o parecer.

Proc. Administrativo 37- 11.892/2025

De: Idelcides S. - SSAU-CPC

Para: PREF - Gabinete do Prefeito - A/C Diego C.

Data: 03/10/2025 às 09:10:08

De posse das manifestações jurídicas conforme despacho 36, encaminho para autoridade superior, visto que é quem tem a competência para decisão sobre a anulação do processo/certame em questão.

Diego da Rosa Cruz - PREF

At.te

Idelcides Alexandre Munhoz Silveira
Administrativo

De: Daniel S. - SGOV-LIC
Para: PREF - Gabinete do Prefeito
Data: 06/10/2025 às 13:47:08

Segue proposta de decisão para análise e assinatura, ou retificação.

Daniel Brum Soares
Secretário Geral de Governo

Anexos:
Processo_Administrativo_Despacho_Decisorio_Recurso_Recapeamento_asfaltico.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:			
Assinante	Data	Assinatura	
Diego da Rosa Cruz	06/10/2025 13:56:40	1Doc	DIEGO DA ROSA CRUZ CPF 804.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://dompedrito.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9DD3-BDC6-53F7-CF77**

Processo Administrativo: 11.892/2025

MODALIDADE: Concorrência Pública Eletrônica nº 07/2025

OBJETO: Contratação de empresa para recapeamento asfáltico da Rua Júlio de Castilhos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório que tem por objeto a contratação de serviços de recapeamento asfáltico.

1. O Edital de Licitação foi inicialmente publicado, sendo posteriormente alvo de impugnação de licitante que alegou restrição à competitividade.
2. Em atenção ao princípio da ampla concorrência, a Procuradoria Jurídica recomendou o acolhimento da impugnação inicial com a retificação do Edital, promovendo-se a exclusão de itens que seriam restritivos.

O certame prosseguiu sob as regras do edital retificado, culminando com a declaração de empresa vencedora com proposta extremamente vantajosa para Administração.

3. A empresa ICCILA CNPJ nº 88.074.364/0001-67, classificada em segundo lugar, interpôs recurso, alegando que a retificação suprimiu itens que seriam obrigatórios por força da Lei nº 14.133/2021, notadamente exigências de qualificação técnica.
4. A Procuradoria Jurídica, em análise do recurso, emitiu parecer opinativo, reconhecendo o vício a retificação, mas não necessariamente a necessidade de anulação do certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise dos fatos e da fundamentação recursal, a decisão por negar provimento ao recurso se pautava nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica, Eficiência e, preponderantemente, o Interesse Público.

1. Da Natureza das Exigências e do Vício Formal

A recorrente alega a obrigatoriedade de itens cuja supressão ensejaria a nulidade do certame. Contudo, é fundamental destacar que as exigências de qualificação técnica previstas no Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 – notadamente o Atestado Operacional – constituem o máximo que a Administração pode exigir e não uma obrigação legal de fazê-lo.

- A Administração goza de discricionariedade técnica para modelar o edital de modo a obter a proposta mais vantajosa, cabendo-lhe sopesar a necessidade de segurança técnica *versus* a maximização da competitividade.
- O vício apontado (supressão das exigências) é de natureza formal e sanável, pois foi realizado com o objetivo de ampliar a competição (ampla competitividade) e não gerou, em análise concreta, prejuízo ao erário ou à finalidade do certame (*Pas de Nullité Sans Grief*).
- Além do mais, os princípios administrativos da ampla concorrência e economicidade preponderam ao do excesso de formalismo.

2. Prevalência do Interesse Público e Eficiência

O resultado da licitação atingiu o objetivo primário da Lei nº 14.133/2021, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

- A empresa vencedora atendeu integralmente às regras do Edital Retificado (instrumento convocatório que vinculou a disputa) e apresentou uma proposta financeira vantajosa para o recapeamento da Rua Júlio de Castilhos.
- A anulação do processo neste estágio (pós-julgamento e recurso) seria um ato de ineficiência administrativa, causando atraso na execução da obra essencial e contrariando o Interesse Público, em detrimento de um vício meramente formal que não comprometeu a disputa nem o resultado final.

3. Da preclusão e indicativo de má-fé da recorrente

A conduta da recorrente beira a má-fé processual.

- A recorrente teve acesso ao edital desde sua publicação e não apresentou impugnação no momento oportuno (fase pré-edital), atacando as regras do certame apenas após o resultado lhe ter sido desfavorável.
- Tal comportamento configura preclusão lógica, pois a aceitação tácita das regras durante a fase de disputa impede seu questionamento posterior, exceto por vício insanável que comprometa o resultado, o que não é o caso.
- Ora, a licitante participou do processo e ofertou proposta ciente das condições do edital e, ao não concordar do resultado, reclama exigências

que estariam excluídas do edital como obrigatórios, quando não o são, em manifesto descontentamento com o resultado do processo.

- Ademais, a alegação de direcionamento é infundada, dado que a própria recorrente já foi vencedora em outros processos licitatórios deste Município, afastando qualquer suposição de favorecimento.
- Cabível também aclarar que eventual anulação do edital ou revogação do processo, somente atentariam contra os princípios da eficiência e interesse público, notadamente pelos preços que irão ser elevados, além do tempo em que a população aguardará para ter uma necessária obra em uma das principais vias de ligação de bairros ao centro da cidade; além de não ser correto, pois a exigência do art. 67 da Lei Federal 14.133/2021 é de cunho facultativo e não obrigatório.

III. DECISÃO

Com base na fundamentação exposta, e em conformidade com o princípio da Preservação/Convalidação do Ato Administrativo e da Finalidade Licitatória, **DECIDE-SE:**

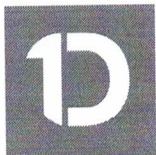
1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ICCILA CNPJ nº 88.074.364/0001-67.
2. **MANTER** o resultado da Concorrência Pública Eletrônica nº 07/2025.
3. Determinar o prosseguimento do feito para a **HOMOLOGAÇÃO** do certame e a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora, em respeito ao Interesse Público e à proposta mais vantajosa obtida.

Publique-se. Intime-se a recorrente.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências de Homologação.

Dom Pedrito, 06 de outubro de 2025, 180° da Paz do Ponche Verde, 153° da Emancipação Política.

Diego da Rosa Cruz
Prefeito de Dom Pedrito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DD3-BDC6-53F7-CF77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO DA ROSA CRUZ (CPF 804.XXX.XXX-20) em 06/10/2025 13:56:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dompedrito.1doc.com.br/verificacao/9DD3-BDC6-53F7-CF77>